



PODER EXECUTIVO
D.O. 7/10/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 562, DE 1º DE OUTUBRO DE 1 974

Reestrutura o Conselho Fiscal do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a reger-se pela presente Lei o Conselho Fiscal do Estado, instituído pelo Decreto-Lei nº 448, de 30 de junho de 1 942, alterado pelo Decreto-Lei nº 888, de 10 de julho de 1 947 e pela Lei nº 1.360, de 15 de dezembro de 1.959.

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Artigo 2º - O Conselho Fiscal tem por finalidade a distribuição da justiça Fiscal, na esfera administrativa.

Artigo 3º - O Conselho Fiscal tem sede e foro na cidade de Cuiabá e jurisdição em todo o território do Estado, subordinando-se, administrativamente, à Secretaria de Fazenda.

Artigo 4º - Compete ao Conselho :

- I - Julgar os recursos ordinários, voluntários e ex-officio, de decisões de primeira instância sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuição de melhoria e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade de aplicação de multas por infração à legislação fiscal do Estado.
- II - Julgar os pedidos de reconsideração.
- III - Julgar os pedidos de revisão.

- IV - Emitir parecer, quando solicitado pelo Secretário de Fazenda, sobre questões fiscais e outros assuntos de interesse do fisco e dos Contribuintes.
- V - Representar ao Secretário de Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem a justiça Fiscal e a conciliação dos interesses do contribuinte e da Fazenda Estadual.
- VI - Não se compreendem na competência do Conselho Fiscal as questões relativas a isenções e restituições de tributos indevidamente pagos.

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 5º - O Conselho Fiscal compõem-se de :

- I - Presidência, como órgão diretivo e representativo.
- II - Plenário, como órgão deliberativo superior.
- III - Turmas julgadoras, como órgãos deliberativos inferiores.
- IV - Representação Fiscal, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.
- V - Secretaria Geral, como órgão administrativo.

Artigo 6º - O Presidente e o Vice-Presidente serão anualmente designados, por Portaria, pelo Secretário de Fazenda, devendo a escolha do Presidente recair, obrigatoriamente, em um representante da Fazenda Pública Estadual.

Artigo 7º - O Conselho será composto de 7 membros e 7 suplentes nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos 4 membros e 4 suplentes, entre servidores da Secretaria de Fazenda de notória capacidade e conhecimentos técnicos sobre legislação fiscal e 3 membros e 3 suplentes, entre represen

tantes dos contribuintes, na forma prescrita nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O Secretário de Fazenda apresentará ao Chefe do Poder Executivo listas com nome de 12 servidores daquela Pasta, para que, dentre eles, sejam escolhidos os 4 membros e 4 suplentes do Conselho Fiscal.

§ 2º - As Federações do Comércio, da Indústria e da Agricultura apresentarão ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Fazenda, listas com 9 nomes de seus filiados, para que, entre eles, sejam escolhidos 3 membros e 3 suplentes do Conselho Fiscal. Cada entidade de classe acima referida apresentará uma lista com três nomes e a escolha governamental deverá recair em um nome de cada relação apresentada.

§ 3º - As listas com nomes dos servidores e contribuintes indicados para preencher as vagas de membros e suplentes do Conselho Fiscal deverão ser apresentadas, a primeira, 30 dias após a regulamentação desta Lei e as seguintes, 30 dias antes do término do mandato dos membros desse órgão.

Artigo 8º - Os membros e suplentes do Conselho Fiscal terão mandato de 4 anos, sendo permitida a recondução desde que preenchidas as condições estipuladas nesta Lei.

Artigo 9º - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em seus impedimentos, pelos respectivos suplentes.

Artigo 10 - Aos membros do Conselho Fiscal e suplentes, quando no exercício das funções, são asseguradas todas as prerrogativas dos integrantes do Tribunal do juri e o exercício de suas funções é compatível com qualquer função, em prego ou ocupação.

Artigo 11 - São incompatíveis para servir como membros do Conselho Fiscal, durante o mesmo mandato, os parentes consaguíneos e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro nomeado e empossado e, na impossibilidade da adoção desse critério, por sorteio.

Artigo 12 - Os membros e suplentes do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Secretário de Fazenda.

Artigo 13 - Perderá o mandato o membro ou suplente do Conselho Fiscal que :

- I - Usar, sob qualquer forma, de meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício de suas funções, praticar quaisquer atos de favorecimento.
- II - Retiver processos em seu poder, por mais de 15 dias além do prazo assinalado para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado.
- III - Faltar a mais de 6 sessões consecutivas ou 30 interpoladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença comprovada, afastamento por necessidade de serviço, férias e licença.
- IV - For processado ou condenado pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso às funções públicas.

Artigo 14 - A perda do mandato referida no artigo anterior será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, com aprovação de 2/3 dos seus membros, após apuração em processo regular.

Artigo 15 - Em qualquer caso, poderá o Secretário de Fazenda determinar a apuração, em processo administrativo, dos fatos referidos no artigo anterior e declarar, conforme as conclusões, a perda do mandato. A Substituição temporária ou definitiva dos membros do Conselho Fiscal se fará através de convocação do respectivo suplente, por ato do Presidente do Conselho.

PRESIDÊNCIA

Artigo 16 - Ao Presidente, além das funções diretivas e de representação interna e externa do Conselho, caberão as atribuições que lhe forem fixadas em Regulamento.

§ 1º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, nos seus impedimentos legais.

§ 2º - No impedimento do Presidente e Vice-Presidente será dirigido pelo Presidente da 1ª Turma e 2ª Turma, pela ordem de preferência.

Artigo 17 - O Plenário, órgão deliberativo superior, é integrado pelo Presidente do Conselho e por todos membros das duas Turmas julgadoras.

Artigo 18 - Ao Plenário compete o julgamento a decisão dos processos, consultas, matérias de maior relevância e o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas, especialmente o pronunciamento sobre os assuntos constantes dos II, III, IV, V do artigo 4º desta Lei, na forma que é prescrita pelo Regulamento. Compete, ainda, ao Plenário, a elaboração do Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Artigo 19 - As sessões do Plenário e das Turmas se realizarão com a periodicidade e pelo modo que forem fixados no Regimento Interno.

Artigo 20 - O Presidente do Conselho presidirá reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias. Estas últimas somente poderão ser convocadas, mediante motivo justificado, pelo Presidente ou a requerimento de 2/3 dos membros do Conselho Fiscal.

DAS TURMAS

Artigo 21 - O Conselho Fiscal será composto de 2 Turmas, denominadas 1ª e 2ª., integradas de 3 membros cada uma, observadas, na sua composição, a proporcionalidade entre os representantes da Fazenda Pública e dos Contribuintes.

Parágrafo único - A composição das Turmas será feita ao início de cada exercício, por Portaria do Presidente do Conselho Fiscal.

Artigo 22 - As Turmas serão dirigidas por um Presidente, eleito entre seus membros, anualmente, por ocasião de sua composição.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade será eleito também um Vice-Presidente, com a atribuição de substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Artigo 23 - Às Turmas compete o julgamento dos recursos ordinários, voluntários e ex-officio.

Parágrafo único - Ambas as Turmas terão igual competência para apreciação e julgamento das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal, que serão distribuídas entre elas mediante sorteio.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Artigo 24 - Junto ao Conselho funcionarão do representantes Fiscais, designados pelo Procurador Geral do Estado, por solicitação do Secretário de Fazenda, dentre os procuradores do Estado, com atribuições semelhantes às do Ministério Público e a serem fixadas em Regulamento.

§ 1º - Os representantes Fiscais funcionarão em todos os processos que devam ser submetidos à decisão do Conselho Fiscal, proferindo parecer por escrito.

§ 2º - Os representantes Fiscais possuem capacidade para promover os recursos legais e julgados necessários à defesa dos interesses da Fazenda Pública.

DA SECRETARIA GERAL

Artigo 25 - O Conselho terá, também, uma Secretaria Geral para atender os serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Artigo 26 - A subordinação administrativa, distribuição pelas Turmas, atribuições, direitos e deveres de todos os servidores do Conselho Fiscal, serão definidas em Regulamento a ser baixado através do Decreto do Poder Executivo.

DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Artigo 27 - Aos Membros do Conselho compete :

- I - Relatar os processos que lhes forem distribuídos.
- II - Proferir voto nos julgamentos.
- III - Propor diligências necessárias à Instrução dos processos.
- IV - Observar os prazos para restituição dos processos em seu poder.
- V - Solicitar vista de processos, com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado.
- VI - Sugerir medidas de interesse do Conselho e praticar todos os atos inerentes às suas funções.

VII - Outras atribuições que lhes forem conferidas em Regulamento e no Regimento Interno do Conselho.

DAS SESSÕES

Artigo 28 - A não ser por autorização escrita do Secretário de Fazenda, o Conselho Fiscal não poderá mensalmente realizar sessões extraordinárias em número superior às ordinárias fixadas em Regulamento.

Artigo 29 - As Sessões serão públicas, salvo aquelas destinadas ao exame de matérias que forem consideradas de caráter privado por decisão de maioria dos Membros das Turmas e do Plenário.

Artigo 30 - As partes interessadas, desde que habilitadas nos respectivos processos, poderão fazer sustentação oral nos julgamentos, após o relatório e na forma fixada pelo Regimento Interno.

Artigo 31 - Os Membros do Conselho somente poderão abster-se de votar nos processos em que se julgarem ou forem declarados impedidos.

Artigo 32 - No Plenário ou nas Turmas, após a distribuição dos processos, será nomeado pelo respectivo Presidente, um Membro relator, para apresentar relatório e proferir voto do modo e no prazo que forem fixados em Regulamento.

Artigo 33 - No Plenário ou nas Turmas, os respectivos Presidentes somente proferirão voto de qualidade, sempre fundamentado.

Artigo 34 - Cada Membro do Conselho terá direito a um voto, tanto em Plenário quanto nas Turmas.

Artigo 35 - Tanto o Plenário, quanto as duas Turmas, somente poderão deliberar pela maioria de 2/3 dos Membros.

DOS RECURSOS

Artigo 36 - A Fazenda Pública Estadual deve e os Contribuintes podem apresentar ao Conselho Fiscal os seguintes recursos Ordinários :

I - Ex-officio, quando as decisões de 1ª

instância forem total ou parcialmente contrárias ao Estado.

- II - Ordinários Voluntários quando as decisões de 1ª instância forem contrárias aos interesses das partes.

§ 1º - Quando as decisões forem contrárias ao Estado, o seu prolator recorrerá obrigatoriamente ao Conselho Fiscal.

§ 2º - Quando as decisões forem contrárias às partes, estas ou seus representantes legais podem recorrer ao Conselho Fiscal, uma vez garantida a instância nos termos da legislação vigente e no prazo de 30 dias.

- I - Pedido de reconsideração, quando as decisões do Conselho contrariarem outras decisões do Poder Judiciário sobre o mesmo assunto.
- II - Pedido de revisão, quando a decisão divergir no critério do julgamento, de outra decisão anteriormente proferida pelo Conselho, através de suas Turmas ou do Plenário.
- III - Os pedidos de reconsideração e de revisão podem ser feitos tanto pelos contribuintes quanto pela Fazenda Pública Estadual, esta através do representante Fiscal, nas condições e prazos que forem fixados em Regulamento.

Artigo 37 - Os pedidos de reconsideração e de revisão, quando não contiverem indicação expressa das decisões divergentes do Poder Judiciário ou do próprio Conselho, serão liminarmente indeferidos pelo Presidente.

Artigo 38 - Admitidos um ou outro pedido, encaminhado pelo contribuinte ou pelo representante da Fazenda Pública, o Presidente abrirá o prazo de 10 dias para cada parte, a contar da data da respectiva notificação ou intimação para produzir alegações.

Artigo 39 - Se interpostos simultaneamente pedidos de reconsideração e de revisão, será processado primeiramente o de reconsideração e, em seguida, se cabível, o de revisão.

Artigo 40 - Processados um ou outro, depois de ouvidas as partes interessadas, será submetido a julgamento na forma prevista no Regimento Interno.

Artigo 41 - Os prazos para interposição dos re cursos serão :

- I - De 30 dias para os Recursos Ordinários;
- II - De 10 dias para os pedidos de reconsideração e de revisão.

Artigo 42 - As decisões do Conselho Fiscal fir mam precedente cujo observância é obrigatória por parte dos servidores da Secretaria de Fazenda e das repartições subordina das, sempre que não contrariarem a jurisprudência do Poder Judiciário e que tenham sido homologadas pelo Secretário de Fazenda.

Parágrafo único - As decisões a que se refere o presente artigo quando contrárias ao Estado somente poderão ser homologadas pelo Secretário da Fazenda quando forem tomada s pela maioria mínima de 2/3 dos Membros do Conselho Fiscal.

Artigo 43 - Das decisões do Conselho Fiscal cabe recursos ao Secretário de Fazenda, na forma prescrita pelo Códig o Tributário Estadual.

DAS RESOLUÇÕES

Artigo 44 - As decisões do Conselho Fiscal em ma téria que não diga respeito a julgamento de recursos, serão de nominadas Resoluções, que serão redigidas na forma a ser prescri ta pelo Regulamento e pelo Regimento Interno.

Artigo 45 - As Resoluções do Conselho Fiscal se rão publicadas, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado.

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 46 - Os Membros do Conselho Fiscal perce berão, por sessão a que comparecerem, nas Turmas e no Plenári o, a gratificação correspondente a 50% do valor do salário mínimo regional, a título de "Jeton".

Artigo 47 - Os membros do Conselho Fiscal terão direito a 30 dias de férias anualmente.

Artigo 48 - Quando se deslocarem fora da sede, a serviço, os membros do Conselho Fiscal farão direito a verba de transporte e diária, na forma prescrita pelo Regulamento e pelo Regimento Interno.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - Ficam criados os seguintes cargos no Conselho Fiscal do Estado:

- I - Em Comissão :
 - Secretário, padrão c-5
- II - De Carreira :
 - 1 - Sub-Secretário, padrão z-9
 - 2 - Escriurário, padrão z-8

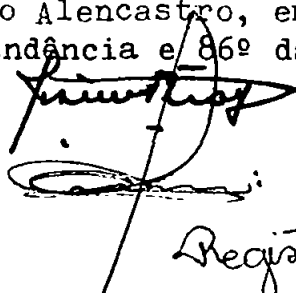
Artigo 50 - O Conselho Fiscal, sempre que for julgado necessário, poderá recorrer aos serviços de peritos, os quais serão pagos pelos trabalhos que realizarem.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 51 - Os processos de ação fiscal, já recebidos em grau de recurso, serão julgados pelo Conselho Fiscal na forma prescrita anteriormente à vigência desta Lei.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor depois de Regulamentada por Decreto do Poder Executivo e revoga, expressamente, o Decreto-Lei nº 448, de 30 de junho de 1942, o Decreto-Lei nº 888, de 10 de julho de 1947, e a Lei nº 1.360, de 15 de dezembro de 1959 e demais disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 1º de outubro de 1974, 153ª da Independência e 86ª da República.



Registrada as fls.
94 v. a 102, do li-
vro competente.
fls. - 21/02/86.

